



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08497/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e Contrato nº 01/2017

Responsável: Renaildo Dantas (Vereador Presidente)

Advogado: Alamir Venâncio de Carvalho

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017 - CONTRATO Nº 01/2017 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02165/2018

RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e do Contrato nº 01/2017, procedidos pela Câmara Municipal de Frei Martinho, através do Presidente Renaildo Dantas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnico contábeis na área pública.

Em manifestação inicial, fls. 41/44, a Auditoria destacou as irregularidades abaixo transcritas:

- a) Ausência da comprovação da impossibilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização dos contratados, contrariando o artigo 25¹ e 26² da Lei Federal No 8.666/93;

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08497/17

- b) O presente caso não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto há viabilidade de competição. Portanto, deveria ter sido feito o procedimento licitatório na modalidade correta para aquisição dos serviços objeto da inexigibilidade nº 00001/2017;
- c) Deixando de realizar a devida licitação, o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º, da Lei 8.666/93;
- d) Os preços foram estipulados apenas com base na consulta realizada por meio do sistema Sagres;
- e) Não consta dos autos, justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93. Foi dito apenas "o valor da contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, efetuada no sistema Sagres em anexo".

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 67694/17, fls. 49/83, cujos argumentos, segundo a Equipe de Instrução, fls. 88/94, não afastaram as eivas anotadas inicialmente.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01100/17, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

1. IRREGULARIDADE da inexigibilidade promovida pela Câmara Municipal de Frei Martinho cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos especializados (contábeis) na área pública, recomendando-se o distrato e a subsequente realização de procedimento próprio, na modalidade convite;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reinaldo Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, com fulcro no art. 56, da LOTC/PB, tendo em vista a inobservância do estabelecido nos arts. 3º, 25 e 26, inc. III, da Lei 8.666/93;
3. RECOMENDAÇÃO ao mencionado gestor no sentido de promover o distrato do ajuste decorrente da inexigibilidade ora esquadrihada, além de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas. É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Dentre as inconsistências anotadas, há aquelas que fazem referência à inaplicabilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de Contador, por não preencher, segundo a Auditoria, os requisitos exigidos nos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Há também, segundo a Equipe de Instrução, falhas relacionadas ao preço acordado, enfatizando que o gestor não apresentou justificativa, apenas a informação de que "o valor da contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08497/17

correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, efetuada no sistema Sagres".

Em relação ao questionamento do emprego da inexigibilidade para serviços contábeis, importante destacar o posicionamento desta Corte em diversos julgados, nos quais considerou legal a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie.

Em referência à falta de justificativa de preços, importante destacar que não há nos autos qualquer indicação de que os valores praticados (os quais foram pesquisados no SAGRES) se encontravam em descompasso com o mercado.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem regular com ressalvas o procedimento em exame, e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e do Contrato nº 01/2017, procedidos pela Câmara Municipal de Frei Martinho, através do Presidente Renaldo Dantas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnico contábeis na área pública, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 17:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 20:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL